

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 66452/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE NOVA
CANAÃ DO NORTE
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

APELANTE: VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO
APELADO: AGUSTINHO CARLOS

Número do Protocolo: 66452/2017
Data de Julgamento: 20-02-2018

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – PRELIMINAR DE IMTEMPESTIVIDADE REJEITADA – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO À FALTA DE QUALIFICAÇÃO DAS PARTES REJEITADA – MÉRITO – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – CONSUMIDOR ABANDONADO EM TERMINAL RODOVIÁRIO DIVERSO DO DESTINO FINAL – ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO PASSAGEIRO – INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE COOPERAÇÃO DO PASSAGEIRO – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – DANO MORAL INDENIZÁVEL CONFIGURADO – VALOR INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. É tempestivo recurso de apelação cível interposto no décimo quinto dia do prazo recursal. 2. “Conquanto o art. 514, inciso I, do Código de Processo Civil exija que da apelação constem os nomes e a qualificação das partes, a peça que não possui esses requisitos contém simples irregularidade, a qual não possui o condão de levar à rejeição do apelo” (STJ – 5ª Turma – REsp 782.601/RS – Rel. Ministra LAURITA VAZ – j. 01/12/2009, DJe 15/12/2009). 3. “A mera partida do

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 66452/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE NOVA
CANAÃ DO NORTE
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

coletivo sem a presença do viajante não pode ser equiparada automaticamente à falha na prestação do serviço, decorrente da quebra da cláusula de incolumidade, devendo ser analisadas pelas instâncias ordinárias as circunstâncias fáticas que envolveram o evento”, até porque impõe-se ao consumidor o dever de “cooperar para a normal execução do contrato de transporte”, inclusive o de estar “atento às diretivas do motorista em relação ao tempo de parada para descanso, de modo a não prejudicar os demais passageiros” (STJ – 4ª Turma – REsp 1354369/RJ – Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO – j. 05/05/2015, DJe 25/05/2015). 4. Não havendo qualquer violação ao dever de cooperação por parte do consumidor transportado, que simplesmente foi “esquecido” pelo motorista do ônibus no terminal rodoviário, há grave falha na prestação do serviço de transporte de pessoas, capaz de gerar, conforme o caso, dano moral indenizável. 5. Não verificada a exorbitância do valor indenizatório fixado em patamar correspondente com a gravidade e extensão do dano moral causado, deve ser mantido o “*quantum*” fixado pela sentença.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 66452/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE NOVA
CANAÃ DO NORTE
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

APELANTE: VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO
APELADO: AGUSTINHO CARLOS

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Egrégia Câmara:

Recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito da Única Vara da Comarca de Nova Canaã do Norte/MT, que nos autos da ação de “*Indenização por Danos Morais e Materiais*” (Proc. nº 705-22.2012.811.0090 – Código 45318), ajuizada contra a apelante por AGUSTINHO CARLOS, julgou procedente o pedido para condenar a ré/apelante ao ressarcimento dos danos materiais causados ao autor/apelado, no importe de R\$ 748,28, bem como ao pagamento de R\$ 8,8 mil a título de indenização por danos morais decorrentes do fato de ter sido “esquecido” pelo motorista do ônibus da ré/apelada enquanto realizavam parada para alimentação/uso de banheiros, e ter sido “abandonado” no Município de Campinas/SP, sem sua bagagem, o que fez com que ele perdesse a viagem de ônibus entre São Paulo/SP e Nova Canaã do Norte/MT (cf. fls. 151/155).

A ré/apelante nega a ocorrência de ato ilícito dizendo que, “no local onde o recorrido teria sido ‘esquecido’, havia apenas embarque e não desembarque de passageiros”, daí porque “era impossível aos prepostos da recorrente saber que um dos passageiros havia desembarcado de forma inadvertida e sem o conhecimento do motorista”,

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 66452/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE NOVA
CANAÃ DO NORTE
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

não sendo “razoável exigir-se uma recontagem de passageiros em locais onde não há previsão de desembarque” (cf. fls. 157).

Alega, ainda, “inexistência de danos morais”, dizendo que tal situação “configura, no máximo, um dissabor simples, facilmente superável, plenamente transponível” (cf. fls. 158).

Pede, pois, a reforma da sentença, para que o pedido seja julgado improcedente; alternativamente, pede redução do valor indenizatório.

Nas contrarrazões de fls. 164/170, o apelado argui preliminar de não conhecimento do recurso por violação a regra do art. 514, I, do CPC/1973, vigente à época (falta de indicação do nome e qualificação das partes), e por intempestividade; no mérito, refuta os argumentos recursais e torce pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

V O T O PRELIMINAR - DE INTEMPESTIVIDADE
EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO (RELATOR)

Egrégia Câmara:

A r. sentença apelada foi proferida em 19/01/2016 (terça-feira) e publicada no DJe nº 9.704, disponibilizado em 26/01/2016 (terça-feira), considerado publicado no dia útil imediatamente subsequente, qual seja, 27/01/2016 (quarta-feira), iniciando-se aí o prazo recursal de quinze dias, contado na forma do art. 178 do CPC/1973, ou seja, continuamente, não se interrompendo a contagem nos feriados.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 66452/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE NOVA
CANAÃ DO NORTE
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Tem-se, pois, que, se o primeiro dia do prazo foi 28/01/2016 (quinta-feira), este se encerrou em 11/02/2016 (quinta-feira), décimo quinto dia do prazo.

Assim, como o Recurso de Apelação Cível de fls. 156/161 vº foi interposto em 11/02/2016 (cf. fls. 156), não há falar em intempestividade.

Rejeito, pois, a preliminar.

É como voto.

V O T O PRELIMINAR - DE NÃO CONHECIMENTO –
CPC/1973, ART. 514, I

EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Como visto, o Recurso de Apelação Cível de fls. 156/161 vº foi interposto em 11/02/2016 (cf. fls. 156), aplicando-se a ele, pois, as regras do CPC/1973, em homenagem ao princípio “*tempus regit actum*”.

O art. 514 do CPC/1973 dispunha que “a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, (conteria)”, “os nomes e a qualificação das partes” (inciso I); “os fundamentos de fato e de direito” (inciso II), e “o pedido de nova decisão”.

Inicialmente, admito que o presente recurso preenche os requisitos de indicação do nome e qualificação das partes ao dizer “Viação Nova Integração Ltda., já qualificada nos autos de ação de Reparação de Danos Materiais e Morais em epígrafe, promovida pelo

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 66452/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE NOVA
CANAÃ DO NORTE
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

requerente nominado acima, também já qualificado (...)” – cf. fls. 156.

Ademais, ainda, que assim não fosse, este eg. Tribunal de Justiça já decidiu que “eventual ausência da qualificação das partes não justifica, por si só, a rejeição do recurso de apelação, sendo mera irregularidade formal” (TJMT – 1ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. JOÃO FERREIRA FILHO – j. 01/03/2016).

No mesmo sentido, o eg. STJ:

“**EMENTA:** (...) REQUISITOS FORMAIS DA APELAÇÃO. QUALIFICAÇÃO DAS PARTES. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. ART. 514, I E II, DO CPC. (...) 2. Se é certo que o Código de Processo Civil exige, em seu artigo 514, inciso I, que a petição de interposição do recurso de apelação contenha os nomes e a qualificação das partes, também é certo que a sua ausência configura mera irregularidade, incapaz de gerar a rejeição do apelo” (STJ – 2ª Turma – REsp 752.344/RS – Rel. Ministro CASTRO MEIRA – j. 21/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 257).

“**EMENTA:** (...) PRELIMINARES DE (...) AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DAS PARTES NA APELAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE (...) 5. Conquanto o art. 514, inciso I, do Código de Processo Civil exija que da apelação constem os nomes e a qualificação das partes, a peça que não possui esses requisitos contém simples irregularidade, a qual não possui o condão de levar à rejeição do apelo. Precedente” (STJ – 5ª Turma – REsp 782.601/RS – Rel. Ministra LAURITA VAZ – j. 01/12/2009, DJe 15/12/2009).

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 66452/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE NOVA
CANAÃ DO NORTE
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

É como voto.

V O T O

EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO (RELATOR)

Egrégia Câmara:

A r. sentença julgou o pedido procedente sob os seguintes fundamentos:

“Entretanto, cabe ressaltar que a requerida confirmou que o requerente foi efetivamente deixado na rodoviária de Campinas/SP. Porém, garantiu que tal fato ocorreu por culpa exclusiva da vítima, vez que naquela rodoviária o ônibus parava somente para embarque e desembarque de passageiros, não sendo permitido que os demais passageiros descessem. Declarou ainda que a parada não é realizada com tempo para os passageiros fazerem lanches ou até mesmo utilizar o banheiro e, que o requerente desceu, por conta própria, sem avisar ao motorista e acabou ficando naquela rodoviária. (...)

Durante a instrução processual, depôs em juízo o motorista do ônibus, Gersilan Paz de Santana, oportunidade em que declarou:

“(…) Eu fazia o itinerário São Paulo – Nova Canaã do Norte. Não me recordo especificamente do fato tratado nos autos, mas posso esclarecer que na rodoviária de Campinas não existe autorização para que os passageiros desçam do ônibus para se alimentar ou para ir ao banheiro, até porque no próprio coletivo existe banheiro e também água disponível. Em Campinas só ocorre o embarque e desembarque de passageiro. De São Paulo até Campinas a viagem dura cerca de uma hora e dez minutos, não existindo razão para uma parada que não seja

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 66452/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE NOVA
CANAÃ DO NORTE
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

apenas para embarque e desembarque” (fl. 126).

Fica claro, portanto, que o motorista nada mencionou sobre uma segunda contagem dos passageiros a fim de se evitar possíveis falhas na prestação de serviço, tomado as providências necessárias para que todos os passageiros estivessem no ônibus.

O funcionário da empresa requerida, Jorge Ricardo Ramos, também deu declarações em juízo, e afirmou:

“D.: O ônibus vem de São Paulo e chegando em Campinas embarcou um passageiro na rodoviária e o ônibus saiu da plataforma estava faltando um passageiro. Campinas é parada só para embarcar e o Senhor Agostinho desceu do ônibus e ninguém vi ele descer. Embarcaram o passageiro no carro e liberaram o ônibus.

J.: Depois que esse passageiro subiu no ônibus, não refizeram a contagem?

D.: Não. Já estava tudo certo. Só embarcaram e liberaram o ônibus. Em Campinas é local só de embarque não é de desembarque.

J.: O motorista desceu do ônibus para colocar a bagagem dos passageiros que tinham entrado?

D.: Eu não me recordo, mas eu acho que não. Quem põe a bagagem no bagageiro não é o motorista.

J.: Quantos funcionários ficam para colocar a bagagem?

D.: Dois ou três.

J.: E ninguém viu?

D.: Ninguém viu. Só embarcamos o que estava faltando e liberaram o carro. (...)”. (fls. 128/133).

Com base nos depoimentos expostos, tenho que restou devidamente comprovada a saída indevida do motorista, deixando para trás o autor. Em que pese a alegação defensiva de que o requerente saiu do ônibus sem avisar e, portanto o fato ocorreu por sua culpa exclusiva,

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 66452/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE NOVA
CANAÃ DO NORTE
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

percebe-se nos depoimentos a uníssona afirmação de que ninguém viu o autor descer do ônibus, pelo que se pode constatar que é de responsabilidade do motorista conferir se algum passageiro desceu e, principalmente, contabilizar o número de pessoas dentro do ônibus antes e depois da parada.

Assim, a requerida pautou-se pela alegação de exclusão de suas responsabilidades em detrimento ao consumidor, na busca simples de esquivar-se da obrigação de indenizar.

Vale destacar que a própria Requerida confirmou que de fato seus funcionários não efetuaram uma recontagem dos passageiros antes do ônibus sair da plataforma pela segunda vez, tampouco afirmou ter o motorista feito uma simples pergunta para um dos passageiros abordo, questionando se alguém havia descido do veículo, pergunta esta que poderia ter evitado todo o transtorno vivenciado pelo requerente.

Embora a requerida tenha alegado que prestou toda a assistência que o requerente precisava naquele momento, tal fato, contudo, não exime a parte Requerida do dever de indenizar; ainda mais quando o erro trouxe repercussões negativas para a parte Requerente, que teve que realizar a compra de novas passagens para chegar ao seu destino final, bem como ficou sem fazer uso dos medicamentos que se encontravam em sua bagagem de mão que ficou no ônibus. (...)

Assim, tenho que, efetivamente, houve falha na prestação do serviço, na medida em que o funcionário da requerida não conferiu novamente se todos os passageiros estavam no veículo antes de sair da plataforma pela segunda vez, atraindo para si toda responsabilidade sobre a má prestação de serviço realizado.

Com isso, não há que se falar em incorrência de danos morais ao requerente, isso porque, a situação vivenciada pelo mesmo ocasionou-lhe transtornos, cansaço, frustração e desconforto, uma vez que foi

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 66452/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE NOVA
CANAÃ DO NORTE
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

surpreendido com a deficiente prestação de serviço. (...)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de: a) CONDENAR a requerida ao pagamento da importância de R\$ 748,28 (setecentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos), pelos danos materiais, acrescido de juros legais, a partir do vencimento e correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ); b) CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros legais, a partir da citação e correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ)” – grifei e destaquei.

Nas razões recursais, a ré/apelante expõe a celeuma como se sua resolução orbitasse exclusivamente a existência ou não da obrigação de recontagem dos passageiros após todas as paradas do ônibus, inclusive em Campinas/SP, destinada unicamente ao embarque ou desembarque definitivo dos passageiros; dizendo que o autor/apelado desceu do ônibus por conta própria e sem avisar o motorista, a ré/apelante afirma inexistência de ato ilícito caracterizador de dano moral indenizável.

A causa de pedir da ação indenizatória, porém, não se resume somente ao abandono do autor/apelado na Rodoviária de Campinas/SP; consta da petição inicial que, após ter sido deixado à própria sorte, obviamente sem sua bagagem, o autor/apelado “*procurou desesperadamente os funcionários da requerida no local da parada do ônibus em Campinas/SP, e informou o ocorrido, para que tomassem as providências necessárias, o que não foi feito*”, e que, depois, comprou

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 66452/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE NOVA
CANAÃ DO NORTE
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

“passagem aérea até Cuiabá/MT, onde pretendia interceptar o ônibus (...) e seguir viagem, junto com sua bagagem que no ônibus ainda estava, até a cidade destino (Nova Canaã do Norte/MT)”, o que também não foi possível, já que, na Rodoviária de Cuiabá/MT, “foi informado por funcionários da (ré/apelante) que sua bagagem, mala e bolsa de mão haviam sido deixadas na cidade de Presidente Prudente/SP, e que não poderia mais seguir viagem no ônibus (...) porque sua passagem já havia sido cancelada”; foi informado, ainda, “que se quisesse novamente embarcar (no mesmo ônibus) teria que (re)comprar nova passagem de Cuiabá até Nova Canaã do Norte”, medida com a qual, sem opção, aquiesceu (cf. fls. 08).

Na contestação, a ré/apelante não nega esses fatos, mas lhes dá explicação diversa; afirma que seus funcionários tentaram “de todas as formas comunicar o motorista da empresa (sobre o esquecimento do passageiro/autor), mas não obtiveram sucesso, posto que o motorista não possui permissão para o uso de telefone celular quando está em serviço” (cf. fls. 74/75), e que, “como não havia mais horários disponíveis para viajar no mesmo dia (...), ofertaram ao requerente que viajasse de volta para São Paulo/SP e (informaram) que lá a passagem seria remarcada para o dia seguinte”, o que, porém, não foi aceito pelo autor/apelado.

Alega, também, que, “como o requerente não embarcou em Campinas/SP, a sua bagagem foi retirada do ônibus, para resguardar e evitar o extravio das mesmas, quando da parada em Presidente Prudente/SP, ficando à disposição do autor naquela agência”, e também porque não embarcou em Campinas/SP, “sua passagem foi desmarcada”, daí porque o

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 66452/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE NOVA
CANAÃ DO NORTE
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

autor/apelante realmente “teve que comprar outro bilhete para viajar (de Cuiabá/MT) até Nova Canaã do Norte/MT”, o que, porém, jura ser “legal, posto que a empresa não pode se responsabilizar pela ocorrência de fatos que fogem da sua responsabilidade” (sic – cf. fls. 75).

Tem-se, pois, que os fatos são incontroversos, de modo que a resolução da controvérsia não depende exclusivamente da existência ou não da obrigação de recontagem dos passageiros a cada parada do ônibus, mas de perquirir se houve ou não falha na prestação do serviço de transporte de passageiros pela empresa/ré/apelante.

O eg. STJ já decidiu questão similar, concluindo que “a mera partida do coletivo sem a presença do viajante não pode ser equiparada automaticamente à falha na prestação do serviço, decorrente da quebra da cláusula de incolumidade, devendo ser analisadas pelas instâncias ordinárias as circunstâncias fáticas que envolveram o evento”.

A propósito:

“EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. USUÁRIO DEIXADO EM PARADA OBRIGATÓRIA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. 1. A responsabilidade decorrente do contrato de transporte é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República e dos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor, sendo atribuído ao transportador o dever reparatório quando demonstrado o nexo causal entre o defeito do serviço e o acidente de consumo, do qual somente é passível de isenção quando houver culpa exclusiva do consumidor ou uma das causas excludentes de responsabilidade genéricas (arts. 734 e 735 do

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 66452/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE NOVA
CANAÃ DO NORTE
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Código Civil). 2. Deflui do contrato de transporte uma obrigação de resultado que incumbe ao transportador levar o transportado incólume ao seu destino (art. 730 do CC), sendo certo que a cláusula de incolumidade se refere à garantia de que a concessionária de transporte irá empreender todos os esforços possíveis no sentido de isentar o consumidor de perigo e de dano à sua integridade física, mantendo-o em segurança durante todo o trajeto, até a chegada ao destino final. 3. Ademais, ao lado do dever principal de transladar os passageiros e suas bagagens até o local de destino com cuidado, exatidão e presteza, há o transportador que observar os deveres secundários de cumprir o itinerário ajustado e o horário marcado, sob pena de responsabilização pelo atraso ou pela mudança de trajeto. 4. Assim, a mera partida do coletivo sem a presença do viajante não pode ser equiparada automaticamente à falha na prestação do serviço, decorrente da quebra da cláusula de incolumidade, devendo ser analisadas pelas instâncias ordinárias as circunstâncias fáticas que envolveram o evento, tais como, quanto tempo o coletivo permaneceu na parada; se ele partiu antes do tempo previsto ou não; qual o tempo de atraso do passageiro; e se houve por parte do motorista a chamada dos viajantes para reembarque de forma inequívoca. 5. O dever de o consumidor cooperar para a normal execução do contrato de transporte é essencial, impondo-se-lhe, entre outras responsabilidades, que também esteja atento às diretivas do motorista em relação ao tempo de parada para descanso, de modo a não prejudicar os demais passageiros (art. 738 do CC). 6. Recurso especial provido” (STJ – 4ª Turma – REsp 1354369/RJ – Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO – j. 05/05/2015, DJe 25/05/2015 – grifei e destaquei).

Parafraseando o julgado do eg. STJ, verdadeiro “*leading case*” em relação ao abandono de passageiros em terminais

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 66452/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE NOVA
CANAÃ DO NORTE
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

rodoviários país afora, anoto que cabe à Transportadora a obrigação de levar o passageiro do local de embarque ao de destino e zelar pela sua segurança durante o itinerário, atuando com cordialidade e presteza na prestação do serviço, observando, ainda, o direito do consumidor de ser transportado com pontualidade, segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem; de ser atendido com urbanidade pelos prepostos da transportadora e pelos agentes de fiscalização; e, ainda, de receber da transportadora informações acerca das características dos serviços, tais como horários, tempo de viagem, localidades atendidas, preço de passagem e outras relacionadas com os serviços (Decreto nº 2.521/1998, art. 29, VI, VIII e X).

Assim, ainda de acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado pelo eg. STJ, devem ser analisadas as circunstâncias fáticas que envolveram o evento, “tais como, exemplificadamente, quanto tempo o coletivo permaneceu na parada; se ele partiu antes do tempo previsto; qual o tempo de atraso do recorrido”, e afins, já que é dever do consumidor cooperar para a normal execução do contrato de transporte, cabendo-lhe estar atento às diretivas do motorista em relação ao tempo de parada para descanso, de modo a não prejudicar os demais passageiros.

Neste sentido, a lição de Gustavo Tepedino:

“Cabe aos passageiros "cooperar em tudo quanto em si estiver para que o transporte se execute normalmente" (...). Portanto, deve o passageiro de transporte coletivo, em nome do interesse dos demais viajantes ao conforto e segurança, obedecer às regras disciplinares, uma vez

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 66452/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE NOVA
CANAÃ DO NORTE
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

que assume, pelo simples fato de utilizar-se do veículo, obrigações geralmente constantes de tabuletas, avisos ou recomendações, relativamente ao seu comportamento ou à forma de utilização do serviço” (TEPEDINO, Gustavo. Código civil interpretado conforme a Constituição da República. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2012, v. 2, p. 520-521).

Tem-se, pois, que, para que seja imputado ao próprio passageiro a culpa pelo seu “abandono” no terminal rodoviário, eximindo a Transportadora de qualquer responsabilidade pelo fato, é necessário que a ele, consumidor/transportado, seja possível atribuir violação ao dever de cooperação, ou seja, deve ser possível concluir que seu comportamento faria com que a Transportadora acabasse por vulnerar o direito dos demais passageiros, até porque, como admitiu o eg. STJ, “*no caso de eventual atraso de algum viajante, é medida razoável a sua espera por alguns minutos por parte da transportadora, não se lhe podendo exigir que proteja a viagem por tempo indeterminado, à mercê dos retardatários e em prejuízo da maioria dos transportados que embarcam oportunamente*”.

No caso, porém, não houve menor violação ao dever de cooperação por parte de consumidor/transportado; as provas dos autos mostram que, por necessidades fisiológicas, o autor/apelado desceu do veículo e que, sem perceber sua ausência, o motorista, funcionário da Transportadora/apelante, partiu sem o passageiro.

Trata-se, evidentemente, de falha na prestação do serviço de transporte de passageiros, já que o representante da ré simplesmente “não se deu conta” da falta de um passageiro e, por isso, sem mais nem menos, apenas seguiu viagem.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 66452/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE NOVA
CANAÃ DO NORTE
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Relegadas as questões acerca da impossibilidade de reembarque, de retirada da bagagem do veículo e demais transtornos causados ao consumidor, eis que apenas refletem no valor indenizatório, admito a ocorrência de dano moral indenizável.

Por fim, não diviso a alegada exacerbação quanto ao valor indenizatório, fixado pela MMª. Juíza em patamar correspondente à gravidade do dano moral decorrente do abandono do passageiro à própria sorte em local diverso do destino final, ainda mais se computados, também, os demais transtornos decorrentes da necessidade de aguardar a chegada de sua bagagem retirada do veículo, cansaço mental e demais violações ao patrimônio imaterial do consumidor.

Pelo exposto, desprovejo o recurso, mantendo intocada a r. sentença apelada.

Custas pela apelante.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 66452/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE NOVA
CANAÃ DO NORTE
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. JOÃO FERREIRA FILHO (Relator), DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (1º Vogal) e DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (2ª Vogal convocada), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 20 de fevereiro de 2018.

DESEMBARGADOR JOÃO FERREIRA FILHO - RELATOR